

Ilustríssimo (a) Senhor(a)
Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Unistalda/RS

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

DERLI GUSTAVO OLIVEIRA VIERO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.726.753/0001-44, estabelecido na Rua Francisco Anatalício Bandeira, 34 – Bairro Maria Alice Gome - 97700-000 - Santiago-RS, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante ora Recorrente, apresentando as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

NOSSA EMPRESA, atendendo ao chamamento do edital da Tomada de Preços nº 01/2020, bem como outra licitante, dele vieram participar.

Com a documentação de ambos os licitantes devidamente habilitados no Processo, a Comissão de Licitações decidiu por INABILITAR ambos os concorrentes, pelos seguintes motivos:

“SERAFIM DOS SANTOS JOSÉ MARTINS – ME, desconformidade do item 3.3.4, e

“DERLI GUSTAVO OLIVEIRA VIERO – ME, desconformidade dos itens 3.3.3 c, e 3.3.3 d”.

Consideramos a decisão que desclassificou nossa Empresa completamente equivocada, visto que apresentamos documentação que atendessemos os itens em comento, como veremos nas razões a seguir.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com o respeito devido à D. Comissão Permanente de Licitações de Licitações, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente. Senão vejamos:

Os documentos elencados no Edital, que levaram a Douta Comissão a considerar EQUIVOCADAMENTE como inabilitada nossa Empresa são os seguintes:

“3.3.3 - Quanto aos CONDUTORES DO VEÍCULO a licitante deverá fazer a indicação nominal dos motoristas habilitados para execução do objeto, apresentando os seguintes documentos:

a) ...

c) Certidão negativa de antecedentes criminais.

d) Certidão negativa do DETRAN, comprovando que não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou sejam reincidentes em infrações médias durante os doze últimos meses, conforme disposto no art. 138 do CTB.”

No tocante à letra c – Certidão Negativa Criminal, não nos parece crível a desclassificação por desatendimento à este item, uma vez que colocamos, em verdade, dois documentos visando sanar um claro erro de especificação do Edital.

O termo “Certidão Negativa de Antecedentes Criminais”, criou um hiato interpretativo que levou aos licitantes a desdobrarem o solicitado, com qual situação de fato pretendia a Administração.

De fato, existe uma Certidão de Antecedentes Policiais, no âmbito da Polícia Civil e um documento de comprovação de não haver processo transitado em julgado, no âmbito da Justiça Estadual, onde são processados e julgados os crimes de trânsito.

Desta forma, entendemos que está plenamente atendida a exigência Editalícia.

Veja-se que o comando é o de apresentar comprovação de antecedentes criminais, de foram genérica. Não especifica a amplitude ou a espécie, devendo ser atendido ou não. E de fato, o foi.



Não se pode estender interpretação, como o fez a Comissão, instado de forma legal, mas abusiva, pela outra parte, de que deveria haver Certidões de mais de uma esfera jurídica, o que torna interminável a lista de antecedentes criminais de natureza de trânsito, de costumes, ambiental, etc, etc.

Juntadas as certidões sem a existência de antecedentes, quaisquer delas, está plenamente atendido o comando e, portanto, injustificável a desclassificação, visto que há, no rol de documentos por nossa Empresa, os comprovantes de que o motorista indicado não sofre nem sofreu qualquer condenação ou mesmo registro policial ao qual se refere a cláusula Editalícia, que foi, repetimos, DEVIDA E PLENAMENTE atendida.

Não se pode, pena de ilegalidade, estender o entendimento para além do que está descrito no Edital, sob pena de prejudicar o Licitante, com uma inabilitação claramente indevida.

Assim, a Comissão está impondo regras que não estão sequer inseridas no edital.

No tocante ao comando do item 3.3.3, letra d, não andou melhor a D. Comissão de Licitações.

De fato, nossa empresa cumpriu com efetividade o determinado no comando, que foi interpretado somente à luz de uma interpretação radical e estreita do Edital.

Quando o comando determina a comprovação, via Atestado de determinado Órgão, temos que verificar sua legalidade e efetividade.

Como verificamos a legalidade do pedido?

Procuramos o DETRAN,RS, através do site próprio, www.detran.rs.gov.br. Ali estão contidos todos aos atos e declarações que o Órgão emite, de forma oficial. Nas abas correspondentes aos itens HABILITAÇÃO/CNH e em INFRAÇÕES/MULTAS. Nestes locais, temos TODAS as informações correspondentes à situação de habilitação e validade a que o Motorista/Condutor do serviço objeto do contrato deve atender e estar em dia.

Juntamos, como pode ser observado em fls. , os comprovantes, com data atualizada (03.02.2020) da situação fática de regularidade do profissional por nós indicado.

São três os documentos, quais sejam, CONSULTA A CNH, CONSULTA A PONTUAÇÃO DE CNH e CONSULTA A PROCESSOS DE SUSPENSÃO/CASSAÇÃO



DIREITO DE DIRIGIR do profissional indicado em nossa documentação, na forma pretendida pelo Edital.

O fato, por si só, de o outro licitante ter declaração em forma (apenas, forma e não conteúdo!) diferente daquela por nos apresentada, não tem e nem pode ter, o condão de tornar sem efeito o atendimento do determinado no comando do Edital.

De novo, ressaltamos que a decisão da D. Comissão de Licitações se deu de forma açodada e sem o devido fundamento na documentação alcançada pela nossa Empresa, tornando OBRIGATÓRIA reconsideração da decisão de inabilitar nossa Empresa, nesta fase da Licitação.

Ambas as decisões da Comissão ferem o princípio do at. 3º, da Lei 8.666/93, atendimento do Edital, visando selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo aos princípios básicos citados no presente Artigo.

Veja o que diz Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do

processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Resta evidente que o motivo da nossa habitação foi equivocado e portanto deve ser imediatamente retificada esta decisão, vindo a habilitar de plano, nossa Empresa, declarando-a vencedora do certame, tendo em vista que atende TODOS os requisitos do Edital.

Como o Licitante ora Recorrido, deixou de apresentar o Certificado do INMETRO, deveria ser sumariamente DESCLASSIFICADO. No entanto, de forma equivocada, o Licitante, foi admitido ao certame por ter apresentado Certificado de outra Empresa.

III – DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CONCORRENTE

Com relação à Licitante Concorrente que foi desclassificada pelo motivo de não apresentar documentos com firme decisão, “desconformidade do item 3.3.4”, não há como não manter esta condição, visto que, de fato, o Licitante não atendeu o disposto na norma, tendo, inclusive, acostado documento diferente ao que foi exigido.

O texto do Edital é claro:

3.3.4 Quanto aos VEÍCULOS a licitante deverá apresentar relação dos veículos adequados e disponíveis para a execução do objeto e ainda, os seguintes documentos:

a) ...

e) Registro no Cadastral no RECEFITUR – Registro Cadastral de Empresas Fretadoras e Turísticas Intermunicipais.

O comando editalício é claro e objeto.

Deve ser anexado aos documentos de habilitação comprovante de que o VEÍCULO proposto para o transporte tenha Registro Cadastral no RECEFITUR.

Mediante mero manejo dos documentos acostados pela Licitante ora Recorrida, verificamos que foi juntado o Cadastro do RECEFITUR de veículo DIFERENTE daquele que foi apontado, na forma do item 3.3.4.

Desta forma, inapelavelmente, a Licitante DEVERÁ ser INABILIDA, com base no não atendimento do item 3.3.4, letra e, conforme já decretado Pela D. Comissão Permanente de licitações, na Ata que julgou esta fase.

Desta forma, julga cristalino que seha reformada a decisão que inabilitou nossa empresa, pelos motivo elencados e claramente justificados acima e, ainda, mantida a inabilitação da outra Licitante SERAFIM DOS SANTOS JOSÉ MARTINS- ME, como corolário da análise profunda e meticulosa das razões que motivaram o presente Recurso.

Por derradeiro, ao certame não foi aplicado o dispositivo do Art. 48, da Lei 8.666/93, impossibilitando aos Licitantes que acostasse novos documentos ao certame, o que, se ocorrer deve ser imediatamente afastado pela D. Comissão, visto que precluso o prazo para esta solicitação ou determinação.

IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja **ANULADA** a decisão de Inabilitação de nossa Empresa, declarando-nos como vencedores do certame.

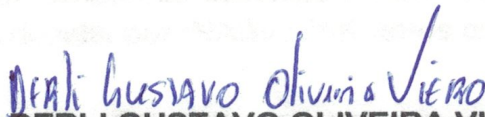
De outra banda, seja MANTIDA a Inabilitação da Empresa Serafim dos Santos José Martins – ME,

Outrossim, fundada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere PARCIALMENTE sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 09, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Unistalda, 11 de fevereiro de 2020.


DERLI GUSTAVO OLIVEIRA VIERO
CNPJ nº: 18.726.753/0001-44